



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/03/13

ITEM Nº 70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-001307/026/11

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

Advogado(s): Washington Rocha de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001307/126/11 e Expediente(s):
TC-000254/008/11 e TC-036338/026/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Guaraci, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto (fls.58/77), apresentou o Responsável, Sr. Renato Azeda Ribeiro de Aguiar, após notificação (fl.82), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001500/008/12 - fls.89/103):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação estimada para o período.

Defesa - Argumenta que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares com vistas à reposição das perdas derivadas da inflação do período, bem como ao reforço de dotações insuficientes para o funcionamento das políticas públicas.

- Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Anuncia a realização de estudos para editar os planos reclamados pela fiscalização.



B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- Falta de liquidez para saldar a dívida flutuante.

Defesa - Apresenta quadro demonstrativo da dívida flutuante para comprovar o índice de liquidez imediata de 1,09%, destacando que o compromisso de pagamento dos débitos confessados no período contribuiu para a retração do saldo do ativo financeiro.

B.1.4.1 - Dívida de Longo Prazo:

- Inadequada manutenção de registro contábil de valor prescrito de restos a pagar.

Defesa - Além de anotar a ausência de prejuízo ao erário, comunica a adoção de providências para corrigir o defeito observado.

B.5 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Pagamentos de pensão à viúvas de Prefeitos eleitos com base em lei não recepcionada pela Constituição Federal.

Defesa - Alega tratar-se de ato vinculado a texto de lei municipal.

- Despesas com refeições servidas aos médicos que atuam nos plantões realizados no município.

Defesa - Afirma que os médicos que atuam nos plantões do município residem em outras localidades e considera razoável o gasto médio diário de R\$ 60,00 com a modesta alimentação servida àqueles servidores.

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Noticia a liquidação total do saldo de restos a pagar de 2011 no primeiro quadrimestre de 2012, sem que houvesse quebra da ordem cronológica de pagamentos.

C.1 - Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- Contratação direta da empresa "Marcos Antonio Gaetan - ME", representante da cantora Jana Lima,



desprovida da comprovação da sua consagração e da justificativa do preço ajustado.

Defesa - Além informar sobre a carreira da cantora contratada, traz aos autos trecho de decisão judicial que contempla o poder discricionário do gestor para os ajustes da espécie.

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- Ausência de informação sobre a alienação de ativos pertencentes ao patrimônio municipal.

Defesa - Entende cumprido o Comunicado SDG nº 34/09, uma vez que divulgada adequadamente a alienação de ativos efetuada pela Prefeitura.

D.3 - Pessoal:

- Falta de exigência da declaração de ciência das vedações da Lei Municipal nº 2.026/08 dos servidores nomeados para cargos em comissão.

Defesa - Comunica a correção do desacerto.

- Excessivos gastos com médicos e com empresas de prestação de serviços da espécie.

Defesa - Após informar que o concurso público nº 01/11, destinado ao provimento de cinco vagas para o cargo de médico, contou como uma única inscrição, e que a candidata aprovada renunciou ao direito de nomeação, e ressaltar os problemas derivados da inexistência de profissionais com interesse em atuar com vínculo empregatício junto à Prefeitura, destaca a necessidade de se realizar certame licitatório visando à contratação de empresa do setor com vistas ao atendimento à população. Por fim considera moderados os dispêndios com consultas médicas com exames e com diversos procedimentos disponibilizados.

D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes:

- Existência de denúncia sobre a prática de nepotismo no Executivo local (TC-000254/008/11).

Defesa - Rechaça a ocorrência de nepotismo no Executivo, noticiando que as admissões serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedidas de declaração de ciência do interessado sobre as vedações contidas na Lei Municipal nº 2.026/08.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal:

- Encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema Audep, bem como atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Alega que o atraso quanto à remessa de dados ao Audep não prejudicou a análise das contas e defende o cumprimento integral das recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.107/114), Chefia de ATJ (fl.115) e o d. Ministério Público (fls.117/126) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,93%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	67,76%
DESPESAS COM PESSOAL	45,73%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,81%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,42%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-002835/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000437/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002986/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001307-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,93%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,76%
DESPESAS COM PESSOAL	45,73%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,81%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,42%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.017/12 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a **5,52%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

População do Município

9.976

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

16.006.199,33

Valor e percentual máximos permitido para repasses

1.120.433,95

7,00%

Total de despesas do exercício

883.798,46

5,52%

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, constatou a fiscalização que o Executivo depositou em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça a quantia equivalente à parcela devida para o exercício (R\$ 38.298,59), bem como liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no período sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	118.520,79	
Saldo atual de precatórios:	536.169,30	
Valor devido referente a opção anual:	38.297,81	
Valor depositado nas contas vinculadas:	38.298,59	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	41.000,00	
LOA 2010	129.960,12	
Média LOA 2009/2010	85.480,06	-55,20%

Notou-se a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. O município não obteve receitas provenientes das multas de trânsito.

O pequeno déficit orçamentário de **0,42%** (R\$ 119.600,85) encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal, mostrando-se positivos os resultados financeiro (R\$ 142.249,35) econômico (R\$ 1.839.032,43) e patrimonial (R\$ 11.318.654,73). Comprova, ainda, a origem a existência de índice de liquidez imediata de 1,09%.

A Fiscalização adverte para o crescimento de 4,66% do estoque da dívida ativa em relação ao período pretérito, impondo-se por consequência recomendação à origem para que incremente a cobrança dos créditos da espécie.

Após os adequados ajustes efetuados pelo órgão de instrução, verificou-se que o ensino municipal merece aplicação do equivalente a **32,93%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **67,76%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, foram utilizados **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

À saúde municipal direcionaram-se expressivos **27,81%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT, e as despesas com pessoal na ordem de **45,73%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fdos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	10.903.103,59	11.659.149,54	12.078.590,66	12.518.486,30
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		11.659.149,54	12.078.590,66	12.518.486,30
RCL - E	24.659.595,39	24.906.244,20	26.500.496,79	27.377.171,03
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		24.906.244,20	26.500.496,79	27.377.171,03
% Gasto = A / E	44,21%	46,81%	45,58%	45,73%
% Gasto Ajustado = D / H		46,81%	45,58%	45,73%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pensão por morte à viúva de ex-Prefeito não caracteriza benefício de natureza alimentar, mas previdenciária, carecendo, assim, a Prefeitura de autonomia para instituí-la.

Vale destacar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE 112.044-4-PB, Rel. Min. Célio Borja, Segunda Turma, julgamento em 28.03.89 (in *Direito Municipal Positivo*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1991, p. 140).

"Segundo nos ensina José Nilo de Castro, "... a despeito da autonomia municipal, a lei municipal concessiva dessas vantagens pecuniárias não se compadece dos preceitos e princípios gerais adotados na Constituição da República. Destarte, subsídio mensal e vitalício de ex-prefeito ou de ex-vereador também, como pensão a viúvas suas, só poderiam ser criados em atenção à regra federal constitucional e nunca pelo município, que não tem poder constituinte originário ou derivado." (g.n.)

A despeito de a origem afirmar que a sua criação amparou-se na Lei Municipal nº 1.171/87, constata-se restrição disposta no § 5º do artigo 195 da CF³, que prevê a impossibilidade de qualquer benefício ou serviço da seguridade social ser instituído sem a correspondente fonte de custeio.

Demais, a simples assertiva de que a concessão da remuneração vitalícia a todos aqueles que tivessem exercido o mandato de Prefeito

³ **Artigo 195 (...)**

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitou o princípio da impessoalidade não possui força para afastar o desacerto. Assim com já decidido pela C. Segunda Câmara deste Tribunal ao apreciar o processo TC-800151/440/01 (Sessão de 23.10.07 - Prefeitura de Araraquara), deverá a Administração suspender, de imediato, o pagamento da pensão à viúva do ex-Prefeito.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como a disposição final dos resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem ensejaram a efetiva elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, conforme estabelecem os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07 e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

Além da boa ordem dos livros, dos registros e dos setores de tesouraria, de almoxarifado e de bens patrimoniais os argumentos da origem conseguiram justificar desacertos apontados nos itens despesas com refeições servidas aos médicos plantonistas, gastos com apresentação artística e fidedignidade dos dados contábeis.

Cabe, ainda, registrar que a fiscalização descartou a ocorrência da prática de nepotismo em âmbito do Executivo de Guaraci, noticiada no expediente TC-000254/008/11.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Guaraci, relativas ao exercício de 2.011.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José Do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inflação estimada para o período, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens dívida de longo prazo e pessoal.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público e determino a formação de autos apartados para tratar de eventuais irregularidades relativas às despesas com a contratação de empresas voltadas à prestação de serviços médicos, abordada no item D.3.1.2 do relatório de fiscalização (fls.73/74).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF